



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato de Locação nº 20210355. Processo de dispensa de licitação de nº 7/2021-002 GABIN.

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento do Departamento de Relações Indígenas, localizado na Rua 305, 309 e 315, Bairro Chácara do Sol, no Município de Parauapebas, PA.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, prorrogando o prazo em mais 12 (doze) meses e valor.

Interessado: A própria Administração.

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a solicitação do 2º aditivo ao contrato de nº 20210355 requerido pelo Gabinete do Prefeito-GABIN, representado pelo Chefe de Gabinete João José Corrêa - Decreto nº 049/2021, na modalidade de Dispensa de Licitação nº 7/2021-002 GABIN, que tem como objeto a Locação de imóvel para funcionamento do Departamento de Relações Indígenas, localizado na Rua 305, 309 e 315, Bairro Chácara do Sol, no Município de Parauapebas, PA.

Constam dos autos, que o GABIN, solicita a renovação do contrato de locação nº 20210355, com vista a alterar o valor do contrato em mais R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) e o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses.

O Gabinete do Prefeito por meio da justificativa constante no memorando nº 3789/2023 GABIN, solicitou a renovação do contrato em tela, ressaltando a necessidade de continuidade da locação, bem como informou que somente esse imóvel atende as necessidades da Administração para a finalidade proposta.

O fiscal do contrato se manifestou favorável à celebração do aditivo, ressaltando que o contrato continua vantajoso para a Administração e que o espaço é o único que atende a demanda da Secretaria na área de necessidade, além disso, informou que o proprietário cumpre com suas obrigações contratuais, conforme relatório de fls. 194-195.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou quanto a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20210355 às fls. 230 dos autos.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento, referente ao contrato administrativo nº 20210355.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente

RECEBEMOS

05/06/2023 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Centro Administrativo, S/N, Morro dos Ventos, Parauapebas - PA
CEP.: 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a análise do preço apresentado e sua compatibilidade com os valores do mercado imobiliário local, bem como da indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu Parecer Controle Interno, opinando favoravelmente ao aditamento (fls. 233-240).

Em resposta ao parecer do Controle Interno, foram juntados os documentos de fls. 242-243. (Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização do procedimento emitida pelo Chefe de Gabinete).

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento de aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que as prorrogações dos contratos de locação, em que a Administração Pública é locatária, são regulares porque tais ajustes, conquanto regidos por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas de direito privado, aplicando, em sua essência, a Lei do Inquilinato, a qual por sua vez permite prorrogações sucessivas (Lei nº 8.245/1991, aplicando-se, subsidiariamente, as normas de direito público e a Constituição Federal c/c a inteligência da Lei nº 8.666/93).

Para subsidiar o entendimento supra, colacionamos os ensinamentos contidos no art. 62, § 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 62 (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

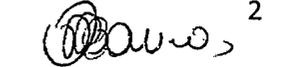
I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado”.

Desta forma, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de direito privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas, como um contrato da Administração, fazendo-se necessário, no entanto, deixar expresso, que nestes casos, as normas de direito público aplicar-se-ão subsidiariamente.

É este também o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho¹ ao comentar o § 3º, do art. 62, acima transcrito:

“A previsão do § 3º está mal colocada e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação como o restante do artigo. Fica determinado que o regime de direito público aplica-se inclusive àqueles contratos ditos ‘privados’, embora praticados pela Administração. Pode ocorrer que a Administração Pública participe dos contratos ditos de ‘direito privado’. Tais contratos, no direito privado apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 240.


 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público". (Grifamos).

No entanto, a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 57, II, também prevê a possibilidade da duração de seus contratos administrativos ultrapassarem a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Aduz o art. 57, II, da Lei de Licitações que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

omissis

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;" (Grifamos).

E, para tanto, destacamos novamente os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho², *ipsis literis*;

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". (Grifamos).

Com efeito, pode-se afirmar que a locação de imóveis insere-se no gênero "serviços", e que, por ter caráter de continuidade, pode ultrapassar o crédito orçamentário do exercício financeiro, conforme possibilidade prevista na Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inc. II.

Assim, vislumbra-se, no procedimento em epígrafe, a hipótese de renovação do contrato. A propósito da renovação do contrato, o *leading case* no Tribunal de Contas da União é a sempre citada na Decisão nº. 606/96 (Processo nº. TC 008.151/94-6), da qual transcrevemos, *verbis*, o seguinte excerto:

"... vale trazer à colação o seguinte excerto da consagrada obra do mestre Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, p. 234, que diz: 'Renovação do contrato é a inovação no todo ou em parte do ajuste, mantido, porém o seu objeto inicial, para continuidade de sua execução, com o mesmo contratado ou com outrem. A renovação do contrato pode exigir ou dispensar licitação, conforme as circunstâncias ocorrentes em cada caso. Normalmente, a renovação do contrato é feita através de uma nova licitação em busca do melhor para continuidade da atividade anteriormente contratada... Mas pode ocorrer que as circunstâncias justifiquem uma contratação direta com o atual contratado, renovando-se apenas o contrato vigente em prazo e outras condições de interesse da Administração. Nesse caso, a Administração deverá enquadrar a renovação de contrato na permissão cabível de dispensa de licitação, como se fora um contrato

² Obra citada. Pág. 521.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



inicial, embora escolha o mesmo contratado do ajuste anterior pelas vantagens resultantes de sua continuidade...". (Grifamos).

Como se vê, a doutrina e jurisprudência aceitam e até recomendam a renovação do contrato administrativo, sem que haja a necessidade de uma nova licitação, mas, para isso, condicionam a renovação direta aos casos de dispensa do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para comprovar a vantajosidade na locação do imóvel, foi acostado aos autos a avaliação mercadológica (fls. 201-204). Neste ponto, dispõe o Controle Interno, *in verbis*:

"Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, consta no procedimento avaliação mercadológica expedidos no mês de maio/2023 pelos corretores VITERBO FERREIRA DOS REIS, CRECI-PA/AP 5640, demonstrando que o valor a referente a locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas."

No caso em exame, houve a dispensa de licitação, dentro dos limites legais, e, conseqüentemente, a celebração do contrato de locação. Assim, expirado o prazo de vigência, estabelecido no respectivo termo, espera-se, a sua renovação, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade - *a Administração Municipal não possui instalações próprias para o atendimento desta demanda.*

DAS RECOMENDAÇÕES

Este assessoramento jurídico ratifica a recomendação do Controle Interno quanto a regularização da situação do proprietário do imóvel junto à Fazenda Pública Estadual, pois a comprovação da Regularidade Fiscal é condição indispensável para a celebração de contratos com a Administração Pública.

Por fim, para melhor instruir o procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista acostadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do termo aditivo. Recomenda-se ainda que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face das interpretações acima, e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, bem como pela inviabilidade de competição à vista da inexistência de outros imóveis capazes de atender a finalidade almejada pelo Município, opinamos pela renovação do contrato administrativo de locação celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio do Gabinete do Prefeito-GABIN (locatária) e o Sr. Diogo Souza Almeida (locador), desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 05 de junho de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispensa de Licitação nº 7/2021-002 GABIN/MP
Objeto: Locação de imóvel para funcionamento do Departamento de Relações Indígenas, localizado na Rua 305,309 e 315, Bairro Chácara do Sol, no Município de Parauapebas, PA.



Versa o presente feito sobre o processo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-002GABIN, que veio para reanálise desta Procuradoria Geral do Município e tem como objeto a Locação de imóvel para funcionamento do Departamento de Relações Indígenas, localizado na Rua 305,309 e 315, Bairro Chácara do Sol, no Município de Parauapebas, PA.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O exame dos autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Cumpra esclarecer, que a verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação anexada aos autos pelo Gabinete.

A presente manifestação expressa uma posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Importante enfatizar, que não se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos técnicos que justificaram a referida contratação.

Cumpra destacar que o procedimento em tela veio ao exame desta Assessoria Jurídica em 02 de junho de 2023 e posteriormente foi emitido o Parecer Jurídico de fls. 246-249.

Após as recomendações exaradas no referido Parecer, foi juntado o documento de fl. 251, com a resposta do Chefe de Gabinete, senão vejamos:

"Informamos que continuamos no aguardo da devolutiva do Ofício n. 0831/2023-GABIN, no qual solicita ao locador a sua regularização junto à Fazenda Pública Estadual. E tendo em vista a Supremacia do Interesse Público no tocante a manutenção da locação do imóvel para a continuidade da prestação do serviço público do Departamento de Relações Indígenas - DRI e Gabinete do Prefeito, em virtude do sabido sinistro ocorrido na sede da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, solicitamos a homologação do aditivo analisado, e que, tão logo a situação seja regularizada, será enviado a referida certidão".

Nesse toar, retornaram os presentes autos para reanálise, quanto ao cumprimento das recomendações contidas no referido parecer.

Pois bem. Quanto a pedência da regularização junto à Fazenda Pública Estadual, verifica-se que o GABIN solicitou a regularização junto ao proprietário do imóvel em tela através do Ofício nº 0831/2023 (fls. 216), todavia, ainda não obteve resposta quanto a regularização da referida Certidão, tendo o GABIN apresentado resposta ao Parecer desta Procuradoria Geral do Município, informando que tão logo a situação seja regularizada, será enviado a referida certidão.

Foi ressaltado, ainda, a essencialidade da manutenção da locação do imóvel para a continuidade da prestação do serviço público do Departamento de Relações Indígenas - DRI e Gabinete do Prefeito, além de ter enfatizado que somente este imóvel atende as necessidades

ameaçadas (fls. 193).

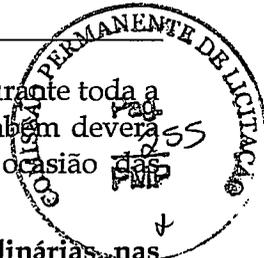
RECEBEMOS
Em 07/06/2023 às 13h
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Avenida E, Qd. 54, Lt. 02, Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

1



Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações.



No entanto, esse panorama pode ser alterado em situações extraordinárias, nas quais, por força dos princípios da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, a Administração deva avaliar uma solução mais adequada.

Considerando a supremacia do interesse público e o princípio da continuidade administrativa, que demanda a contratação de imóvel específico, admite-se a celebração de contrato de locação, mesmo sem a demonstração de regularidade fiscal pelo locador.

Essa conclusão encontra amparo no posicionamento adotado pelo TCU na resposta à consulta baseada nos Acórdãos nºs 1.402/2008, 1.105/2006 e na Decisão nº 431/1997, todos do Plenário, e que admitem a contratação com pessoas em irregularidade fiscal nos casos em que for comprovada a inexigibilidade de licitação em decorrência da condição de exclusividade do contratado.

Ainda que existam outros imóveis aptos a atender ao interesse da Administração, também é possível a manutenção de contrato com locador em condição de irregularidade fiscal quando demonstrado que a rescisão imediata é mais danosa ao interesse público. Nesse caso, caberá à Administração planejar a rescisão e sua substituição sem expor a risco a continuidade de suas atividades.

Diante desse cenário, conclui-se que, em regra, as contratações públicas, inclusive de locação imobiliária, devem ser formalizadas com pessoas que reúnam condições de capacidade e idoneidade para se relacionar com o Poder Público, o que requer a demonstração de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei de Licitações.

Essa regra somente pode ser afastada em situações extraordinárias, em que seja comprovado o risco de prejuízo significativo ao interesse público em decorrência da não celebração ou da rescisão do contrato, como no caso em análise.

No caso em tela, trata-se que locação de imóvel para funcionamento do Departamento de Relações Indígenas, localizado na Rua 305,309 e 315, Bairro Chácara do Sol, no Município de Parauapebas, PA, sendo que a interrupção do contrato traria grande prejuízo. Uma rescisão contratual imediata seria aparentemente mais danosa ao interesse público, posto que o tempo para se encontrar outro imóvel e adaptá-lo ao fim que se destina não é suficiente para se resolver todas essas questões sem colocar em risco o interesse maior que é a não interrupção do serviço público.

Nesse sentido, a Secretaria deve tomar todas as providências junto ao proprietário do imóvel quanto à regularização junto à Fazenda Pública Estadual, alertando-se para que, caso não seja regularizado a pendência, a Administração deverá planejar a rescisão contratual de modo que o interesse público não seja comprometido, além de aplicar as penalidades cabíveis, logo, ratificamos o teor do parecer jurídico apresentado e opinamos pelo prosseguimento do presente processo.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 07 de junho de 2023.


ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023